



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Recurso nº. : 146.540
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA /DF
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.291

DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, que não pode suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 9.430, DE 1996 - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - A Lei nº. 9.430, de 1996 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor relativo ao ano-calendário de 1998 e reduzir a base de cálculo para R\$ 37.500,00 no ano-calendário de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gd*

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

Recurso nº. : 146.540
Recorrente : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, inscrito no CPF sob nº. 232.546.021-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, relativo ao IRPF exercícios 1999 a 2002, anos-calendário 1998 a 2001, em que foi apurado o crédito tributário de R\$.270.083,19, sendo, R\$.124.126,84 de imposto; R\$.93.095,11 de multa proporcional e; R\$.52.861,24 de Juros de Mora (calculados até 30/05/2003), oriundo das seguintes infrações:

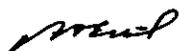
- Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente.
- Glosa de valor informado indevidamente na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, a título de dedução do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente.
- Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 412/421, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

“Dos Valores Tributados.

Ano-calendário de 1998.

A importância de R\$.24.208,36 se refere a numerário depositado na conta corrente nº. 0043-04, agência 1598, do HSBC, refere-se a empréstimo contraído com o Sr. Alessandro Leal de Almeida, CPF 300.440.141-04, amortizado ao longo do ano de 1999, tendo sido quitado em 31/12/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

Ano-calendário de 1999.

A importância de R\$.107.568,00 refere-se a depósitos na conta corrente do HSBC, provenientes de empréstimos contraídos com o Sr. Alessandro Leal de Almeida, CPF 300.440.141-04.

Ano-calendário de 2000

O montante de R\$.114.417,62, depositado nas contas correntes mantidas nos bancos HSBC e Banco do Brasil, respectivamente, R\$.105.517,48 e R\$.8.900,14, provém de empréstimo efetuado com o Sr. Alessandro Leal de Almeida, tendo sido amortizada o montante de R\$.31.000,00.

Ano-calendário de 2001

As importâncias de R\$.10.211,00, depositada no HSBC; R\$.39.500,00, depositada no Banco do Brasil, totalizando o montante de R\$.49.711,00, são provenientes de empréstimo efetuado com o Sr. Alessandro Leal de Almeida, tendo sido amortizada a importância de R\$.52.900,00.

São apresentados documentos com o intuito de comprovar as alegações, afirmando o contribuinte restar um débito consolidado no montante de R\$.187.796,62, com o Sr. Alessandro Leal de Almeida.

Dos Fatos Permutativos

Sustenta que o Fisco não teria levado em conta fatos permutativos que não modificam seu patrimônio, pinçando alguns valores de saques e de depósitos que teriam valores compatíveis, partindo da premissa de que os valores depositados seriam os mesmos que teriam sido sacados em datas anteriores.

Sustenta que o valor de R\$.14.000,00 foi sacado do HSBC em 25/04/2000 para empréstimo ao Sr. Alessandro Leal de Almeida, tendo sido depositada, no dia 04/05/2000, a mesma importância devido ao pagamento efetuado pelo devedor.

Entende que a importância de R\$.1.250,00 deve ser excluída de tributação por tratar-se de transferência entre contas suas, sem incidência de CPMF, fato ocorrido em 15/07/1999, conforme item 185 das justificativas apresentadas durante as investigações.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

Da Omissão Parcial de Receita

O contribuinte reconhece haver omitido receitas decorrentes de aluguéis de imóveis, no montante de R\$.135.251,65, durante o período fiscalizado, tendo aderido ao REFIS para pagar o imposto correspondente.

A seguir o interessado passa a demonstrar como teria aplicado os recursos provenientes dos empréstimos que teria contraído com terceiros, que tiveram como destino a formação de capital de giro ou aplicados em melhorias nas edificações para aluguéis ou futura comercialização. Estas alterações patrimoniais teriam sido informadas na última Declaração de Rendimentos entregue à SRF.

Solicita que, caso a autoridade fiscal não se satisfaça com os documentos apresentados, seja realizada diligência ou perícia para que seja aferida sua capacidade econômica para realizar as operações tributadas, respondendo os seguintes quesitos:

- a) As declarações do interessado indicam a realização de contrato de empréstimo?
- b) O Mutuante Alessandro Leal de Almeida tinha condições financeiras para efetuar os empréstimos?
- c) Nas Declarações de Renda do impugnante pode ser aferido o destino do capital empregado, ou seja, nos empreendimentos comerciais e bens imobiliários?"

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 13.440, de 30/03/2005, às fls. 519/527, mantendo integralmente o imposto lançado, através das seguintes ementas:

"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DOAÇÃO PARA FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17, do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pelo art. 1.º, da Lei nº. 8.748/1993 e art. 67, da Lei nº. 9.532/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. Indefere-se o pedido de diligência, visto ser prescindível para o deslinde da questão a se apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/05/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/06/2005, às fls. 540/555, onde reitera os argumentos da impugnação e, ao final, assim requer:

“Através dos fatos narrados, bem como legislações e doutrina trazidos à baila, demonstrou-se que as alegações nas quais apoiou-se a 3.^a Turma julgadora de primeira instância ao proferir o Acórdão DRJ/BSA nº. 13.440, de 30 de março de 2005, não podem prosperar.

Diante do exposto, a Recorrente REQUER seja o presente recurso conhecido, por tempestivo, bem como provido para que seja reformado o ACÓRDÃO DRJ/BSA nº. 13.440, de 30 de março de 2005, culminando no cancelamento, no mínimo, parcial do Auto de Infração, de 17/06/2003, tendo em vista que:

- a) os documentos, de fls. 496/510, são hábeis e idôneos para comprovar as origens dos depósitos bancários, como estabelece o art. 42, da Lei nº. 9.430/1996, por atenderem a todos os requisitos e preceitos legais no que tange aos instrumentos de Contratos de Mútuos e Nota Promissória;
- b) os valores permutativos ocorridos dentro do mesmo mês, quando são sacados de uma conta corrente e retornam para a mesma conta corrente de outro banco não representam rendimentos ou ganhos de capital percebidos pelo contribuinte, nos termos do art. 2.º, da Lei nº. 7.713/1988, que instituiu a apuração mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

- c) se, na remotíssima hipótese de os elementos probantes apresentados não forme suficientes para comprovar as origens dos depósitos bancários que culminou com o já citado Auto de Infração, o Recorrente requer que seja feita diligências ou perícia contábil, para constatar a real capacidade econômica do mutuante, respondendo com lisura e respeito ao teor dos quesitos, sempre acompanhadas pelo perito, Sr. Marcos Armino Koche, anteriormente indicado.”

É o Relatório.



Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

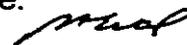
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, trata-se de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram constatadas as seguintes infrações:

- Glosa de despesas com instrução;
- Glosa de dedução com doações aos fundos da criança e do adolescente;
- Omissão de rendimentos (depósitos bancários).

Verifico que remanesce em discussão somente a omissão de rendimentos quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, eis que parte do débito foi transferido para o Processo 10.746-000.794/2003-01, conforme fls. 517/518, por não ter sido impugnado. Ainda, informa o contribuinte, às fls. 417, ter incluído parte substancial do débito no PAES, conforme documentos de fls. fls. 513/514.

Ressalto que a verificação dos créditos amortizados / pagos e que devem ser excluídos, eis que confessados, ficam a cargo da autoridade executora do julgado, de modo que passo, agora, a analisar as questões trazidas pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

Primeiramente, indefiro de plano a realização da perícia, justamente porque, em se tratando de depósitos bancários, o ônus de comprovar a origem dos recursos é do contribuinte, não é da Receita e nem de terceiro (perito).

Nesta linha, estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

Quanto ao mérito da questão, depósitos bancários, verifico que a DRJ recorrida analisou com extrema eficiência os documentos trazidos pelo interessado, que baseou sua defesa em dois pontos, resumidamente:

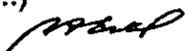
- A existência de contratos de mútuo que justificam a origem dos valores
- Dos fatos permutativos não considerados (mera transferência entre contas bancárias, não constituindo receita).

Sobre as alegações do contribuinte, assim discorreu a DRJ recorrida, no Acórdão DRJ/BSA nº. 13.440/2005:

MÚTUO (fls. 524/525)

"A defesa apresenta (fls. 496/509) cópias de contratos de mútuos, sem firma reconhecida em cartório, que teriam sido celebrados entre o impugnante e o Sr. Alessandro Leal de Almeida. Esses documentos elencam vários depósitos que teriam sido efetuados nas contas correntes do autuado nos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo que os contratos de mútuo eram, sempre, celebrados ao final do ano, meses após terem sido efetuados os depósitos.

Esses depósitos eram fracionados, em valores quebrados, como, por exemplo, R\$.791,00, em 01/06/1998, e R\$.2.332,32, em 02/09/1998, ambos em dinheiro, sem explicações para os motivos dos depósitos serem realizados em dinheiro, com tal nível de "precisão", até nos centavos, em momentos em que a conta corrente do interessado não se mostrava devedora. (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

Outro fato que causa estranheza é o de que tais mútuos não foram informados à Fiscalização durante as investigações, sendo que, em resposta à intimação do Fisco, o contribuinte apresentou detalhado termo de esclarecimento (fls. 166/182), remetendo aos depósitos havidos em suas contas correntes, que foram enumerados individualmente (fls. 159/165), explicando até os menores depósitos levantados pelos autuantes.

Inexplicavelmente, depósitos de maior valor, decorrentes de mútuos celebrados, foram esquecidos nessa fase das investigações”.

FATOS PERMUTATIVOS (fls. 525)

“Não há nos autos nada que confirme a alegação da defesa no sentido de que o valor de R\$.14.000,00 foi sacado do HSBC em 25/04/2000 para empréstimo ao Sr. Alessandro Leal de Almeida, tendo sido depositada, no dia 04/05/2000, a mesma importância devido ao pagamento efetuado pelo devedor.

Também não há como justificar o depósito na importância de R\$.8.000,00 ocorrido na conta do HSBC no dia 26/04/2000 e a transferência a crédito, de R\$.14.000,00, ocorrida no dia 04/05/2000, sob o argumento de que correspondem a fatos permutativos, dado que houve saques nessas mesmas importâncias em 25/04/2000”.

Concordo com toda a argumentação exposta pela DRJ, ao indeferir o pleito do contribuinte, isto pelos seguintes motivos:

- Quanto ao primeiro ponto é de se observar que os negócios jurídicos (mútuo) não foram declarados pelo contribuinte, apresentam valores fracionados que não tem razão de ser.
- Quanto ao segundo ponto, não é razoável que grande quantidade de dinheiro seja retirada de uma conta para ingressar noutra conta, algumas semanas depois. Ademais, não há comprovação do empréstimo celebrado entre o contribuinte e o Sr. Alessandro de Almeida.

Analisada a documentação, que não entendo ser hábil para comprovar a origem dos depósitos bancários, passo a analisar os limites que permeiam a tributação de valores depositados em contas bancárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever.

Ocorre que a tributação com base em depósitos bancários apresenta parâmetros bens definidos, que são os expostos no § 3º, II, do artigo 42, da Lei nº. 9.430/1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

	Ano de 1998	
	Todos	Sup. 12 mil
janeiro	3.100,00	
fevereiro	300,00	
março	3.270,00	
abril	3.840,04	
maio	1.300,00	
junho	6.966,00	
julho	1.442,30	
agosto	2.000,00	
setembro	2.832,32	
outubro	0,00	
novembro	7.875,00	
dezembro	4.456,24	
Subtotal	37.381,90	

0

INF. 12 mil 37.381,90

	Ano de 1999	
	Todos	Sup. 12 mil
janeiro	5.205,00	
fevereiro	2.000,00	
março	22.950,00	20.000,00
abril	620,00	
maio	3.774,47	
junho	38.463,00	27.000,00
julho	15.323,00	
agosto	22.969,00	
setembro	13.289,03	
outubro	6.464,37	
novembro	14.803,68	
dezembro	6.000,00	
Subtotal	151.861,55	

47.000,00

INF. 12 mil 104.861,55

	Ano de 2000	
	Todos	Sup. 12 mil
janeiro	500,00	
fevereiro	7.000,00	
março	4.712,34	
abril	40.956,29	22.000,00
maio	37.433,42	14.000,00
junho	4.996,76	
julho	0,00	
agosto	36.881,14	25.981,00
setembro	20.230,00	17.600,00
outubro	15.286,00	
novembro	1.513,52	
dezembro	1.600,00	
Subtotal	171.109,47	

79.581,00

INF. 12 mil 91.528,47

	Ano de 2001	
	Todos	Sup. 12 mil
janeiro	1.967,60	
fevereiro	5.266,10	
março	17.352,00	14.000,00
abril	340,00	
maio	7.636,32	
junho	30.789,80	23.500,00
julho	4.655,00	
agosto	3.458,00	
setembro	2.479,00	
outubro	10.369,51	
novembro	2.190,00	
dezembro	7.251,00	
Subtotal	93.754,33	

37.500,00

INF. 12 mil 56.254,33

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000566/2003-22
Acórdão nº. : 104-22.291

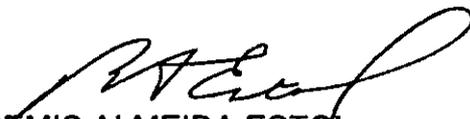
De acordo com os cálculos, toda a tributação relativa ao ano-calendário de 1998 deve ser cancelada, eis que não há depósitos individuais maiores do que R\$.12.000,00 e o somatório do ano-calendário não alcança o limite legal de R\$ 80.000,00.

Quanto aos anos calendários de 1999 e 2000, a tributação está em consonância com a norma de regência, porque mesmo excluindo os valores acima de R\$.12.000,00, o somatório dos outros depósitos ultrapassa o limite legal.

Já para o ano-calendário de 2001, temos que, excluindo os depósitos individuais acima de R\$.12.000,00, resta para o somatório do ano-calendário o montante de R\$.56.254,33, ou seja, valor abaixo do limite anual de R\$.80.000,00, devendo, por conseguinte, ser mantida somente a tributação sobre os depósitos individuais de R\$.14.000,00 e R\$.23.500,00, que totalizam R\$ 37.500,00.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para excluir da base de cálculo da autuação todos os valores de depósitos referentes ao ano-calendário de 1998 e reduzir a base de cálculo relativo ao ano-calendário de 2001, para R\$ 37.500,00.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL